



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 195/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 19.02.2002

PROCESSO Nº 1/000239/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911213

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SEBASTIÃO ARRAIS MAGAZINE S/A.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.**

**AUTO DE INFRAÇÃO: PARCIALMENTE PROCEDENTE EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO NO MONTANTE DA MULTA FIXADA PELO AGENTE FISCAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA PELO AUTUANTE DO TOTAL DE UFIR'S FIXADO PARA COBRANÇA DA INFRAÇÃO.**

**DECISÃO AMPARADA NO ARTIGO 126 DO Dec.24.569/97.**

**PENALIDADE: ART.878, INC.VIII, "d" DO DEC.24.569/97  
JULGAMENTO À REVELIA.  
RECURSO DE OFÍCIO.**

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração de nº 1999.11213-1, emitido em 17/08/1999 o seguinte relato: " Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação. A empresa emitiu 7391 Notas Fiscais venda NF1 no exercício de 1997 deixando de identificar no corpo das Nosta Fiscais o número de fabricação do PDV, a data da emissão e o número dos respectivos cupons. Multa de 40 UFIR por documento. Planilhas e informação complementar em anexo".

Nas Informações Complementares, fls.03, o agente fiscal acrescenta várias informações ao feito fiscal.

Exaurido o prazo legal para apresentação de defesa e na inocorrência de qualquer manifestação por parte do agente do fisco lavrou-se o competente Termo de Revelia.

É o relatório.  
CMP

## VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa a empresa acima identificada de emitir 7.391 notas fiscais modelo 1, para consumidor, no período de Janeiro a Novembro de 1997, em operação documentada por meio de cupom fiscal PDV, sem cumprir algumas formalidades previstas na legislação, tais como: identificar no corpo dos referidos documentos o número de fabricação do PDV, a data da emissão e o número do respectivo cupom.

Pela infração acima descrita o autuante aplicou a sanção prevista no artigo 878, inciso III, alínea d do Decreto nº 24.569/97 exigindo 40 UFIR's por cada documento fiscal emitido.

Na primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente em decorrência de ter sido reduzido o valor da multa apontada na inicial para 40 UFIRCE pela infração detectada.

A d. julgadora singular fundamentou sua decisão argüindo que a penalidade aplicada ao presente caso, inserta no artigo 878, inciso III, alínea d do Decreto nº 24.569/97, não especifica que a multa é de 40 UFIR por documento, conforme fixou o agente do Fisco. Desta forma equivocada foi a sua interpretação, devendo ser retificada a exigência da multa para 40 UFIR pela infração detectada.

Por análise dos autos verificamos que a questão do presente processo reside tão somente em relação a interpretação artigo 878, inciso III, alínea d do Decreto nº 24.569/97, assim vejamos.

**"Art.878. (...)**

**VIII – outras faltas**

**d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR"**

Observa-se que no preceito acima transcrito o legislador não determina a cobrança da multa por documento, diferente de outras situações que ele expressamente especifica, tal como o artigo 878, inciso IV, alínea a do mesmo Decreto que prevê " multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento irregular " (grifo nosso).

Desta forma, entendemos que para exigirmos a multa correspondente a 40 UFIRCE por documento, consoante o indicado no auto de infração, necessário seria que o supracitado artigo manifestasse este comando, especificando que a multa seria cobrada por documento.

Ressalta-se que todas as penalidades previstas no comentado Decreto nº 24.569/97 expressam a forma como devem ser exigidas.

Por outro lado, como bem colocou a ilustre julgadora " ...não se pode imputar uma penalidade excessiva e equivocada pelo fato de ser considerada grave. Ora, a própria acusação fiscal afirma que a infração é oriunda de faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades prevista na legislação..."

Com efeito, concordamos plenamente com o entendimento da julgadora monocrática opinando pelo total acolhimento de sua decisão.

Pelo exposto sugerimos que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento para que seja confirmada a sentença de 1º grau que decidiu pela parcial procedência do feito.

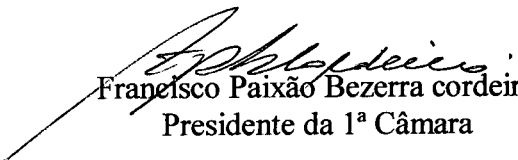
*É pois este o meu voto.*  
CMP

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SAMASA SEBASTIÃO ARRAIS MAGAZINE S/A.**,

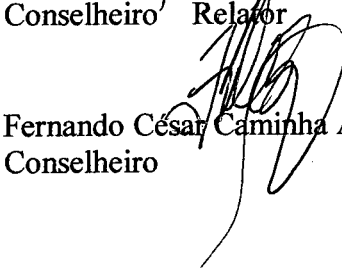
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão *parcialmente condenatória* exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

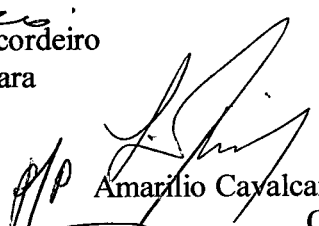
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 05 de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

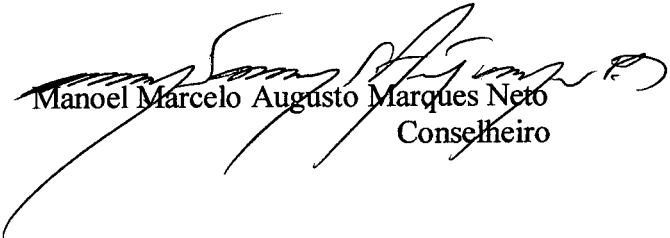
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator


  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocás  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Proc. 939/01 AI. 99.11213

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

*Consultor Tributário*